

MUNICÍPIO DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 73, DE 26 DE JULHO DE 2023

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.784 de 3 de julho de 2023, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e outras deficiências de caráter permanente, para os fins que especifica".

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer nº 452/2023, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

"Do ponto de vista formal, o Município tem competência para cuidar da proteção das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, II, da Constituição da República de 5 de outubro de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

E o Município também tem competência para suplementar a legislação federal e estadual concorrentes, nos termos do art. 24, XII, c/c art. 30, II, da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Aut 20 Commute and Municípies

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

No entanto, nesse desiderato, o Município não pode contrariar a legislação concorrente.

E, no caso, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) tem prazo de validade, de cinco anos.







MUNICÍPIO DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **GABINETE DO PREFEITO**

Assim dispõe o § 3º do art. 3º-A da Lei nº. 12.764 de 27 de dezembro de 2012, com redação dada pela Lei nº. 13.977 de 8 de janeiro de 2020:

> **Art. 3º-A.** É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

Com efeito, o Município não tem competência para definir o prazo de validade de documento requisito da Ciptea e não pode ultrapassar o prazo da legislação federal concorrente.

De outro lado, mas ainda do ponto de vista formal, o Município também não tem competência para legislar sobre direito civil ou registros públicos.

Essa competência é privativa da União (art. 22, I e XXV, Constituição)".

Depois de apresentar precedentes do Supremo Tribunal Federal, conclui "Com efeito, apesar das louváveis razões da iniciativa do projeto de lei aprovado, o Município não tem competência para dispor a validade de documentos ou sobre os meios de prova de identidade.

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.784 de 3 de julho de 2023 é inconstitucional".

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar totalmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

VIDIGAL:52549810759

ANTONIO SERGIO ALVES Assinado de forma digital por ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759 Dados: 2023.08.01 12:04:37 -03'00'

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal

Processo PMS nº 46628/2023 Processo CMS nº 3982/2022 Projeto de Lei nº 274/2022







PARECER Nº. 452/2023

Processo nº. 46.628/2023

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito

Assuntos: projeto de lei, laudo médico e prazo de validade

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 5.784 de 3 de julho de 2023, para sanção.

A lei valida por prazo indeterminado o laudo médico-pericial de diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo e outras deficiências permanentes.

É o breve relatório.

Neste parecer, a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município tem competência para cuidar da proteção das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, II, da Constituição da República de 5 de outubro de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



[...]

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

E o Município também tem competência para suplementar a legislação federal e estadual concorrentes, nos termos do art. 24, XII, c/c art. 30, II, da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;[...]

No entanto, nesse desiderato, o Município não pode contrariar a legislação concorrente.

E, no caso, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) tem prazo de validade, de cinco anos.

Assim dispõe o § 3º do art. 3º-A da Lei nº. 12.764 de 27 de dezembro de 2012, com redação dada pela Lei nº. 13.977 de 8 de janeiro de 2020:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir



atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

[...]

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

Com efeito, o Município não tem competência para definir o prazo de validade de documento requisito da Ciptea e não pode ultrapassar o prazo da legislação federal concorrente.

De outro lado, mas ainda do ponto de vista formal, o Município também não tem competência para legislar sobre direito civil ou registros públicos.

Essa competência é privativa da União (art. 22, I e XXV, Constituição).

Nessa perspectiva, cabe destacar dois precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A ADI 4228:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE **COMPETÊNCIA**. LEI 4.132/2008 DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, I; E 24, §§ 1° e 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE **DOCUMENTO** DE IDENTIDADE COM FOTO NO ATO DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO







EM CONTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA **COMPETÊNCIA** DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (CF, ART. 22, INCISO I).

- 1. As regras de distribuição de **competências legislativas** são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.
- 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).
- 3. A Lei 4.132/2008 do Distrito Federal dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de **documento** de identidade com foto no ato das operações com cartão de crédito e débito em conta. Tem por objeto normas de direito civil, tema inserido no rol de **competências legislativas** privativas da União (art. 22, I, da CF).
- 4. Apesar de a lei impugnada tangenciar matéria ligada à proteção do consumidor, inserida na **competência legislativa** concorrente dos entes federativos União e Distrito Federal (art. 24, V, da CF), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que lei estadual que trata de relações de consumo não pode legislar sobre direito civil, notadamente sobre relações contratuais. Precedentes desta CORTE: RE 877.596 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 29/6/2015 e ADI 4.701/PE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014.
- 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 4.132/2008 do Distrito Federal.







E a ADI 3870:

Direito constitucional. Ação direta. Lei estadual que dispensa músicos da apresentação de carteira da ordem dos músicos do Brasil. **Competência** privativa da União. Inconstitucionalidade formal

- 1. A Lei Estadual nº 12.547, de 31 de janeiro de 2007, do Estado de São Paulo, dispensa músicos que participem de shows e espetáculos que se realizem naquele estado da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, além de prever punições para quem exigir o **documento**.
- 2. As Confederações Nacionais possuem legitimidade ativa para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, pois são entidades de alcance nacional e atuação transregional dotadas de expresso mandato para representação de interesses de setores econômicos, comportando diversas classes. Precedente.
- 3. A invocação de invasão da **competência legislativa** da União envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição, não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior. Precedentes.
- 4. A competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União (CF, art. 22, XIV). Ainda que a Lei Federal nº 3.857/1960 tenha sido declarada materialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 795467 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 05.06.2014), não se negou a competência federal para tratar do tema. Não cabe à lei estadual regular as condições para o exercício da profissão de músico, mesmo que a pretexto de garantir a livre atuação dos artistas.
- 5. Procedência do pedido.





Com efeito, apesar das louváveis razões da iniciativa do projeto de lei aprovado, o Município não tem competência para dispor a validade de documentos ou sobre os meios de prova de identidade.

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.784 de 3 de julho de 2023 é inconstitucional.

É o parecer.



